



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10860.000455/98-91  
Recurso nº : 131.638 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX: 1997  
Embargante : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A  
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005  
Acórdão nº : 107-08.150

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Materializada a hipótese prevista no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, de 16/03/98, é de se acolher os embargos interpostos pela repartição executora do aresto.

CSLL - CORREÇÃO MONETÁRIA – Comprovado que a fiscalização não lançara contribuição no ano calendário anterior por considerar postergada para o período seguinte, descabe, neste período a pretendida recomposição do estoque de bases de cálculo negativas.

CSLL - CORREÇÃO MONETÁRIA – PLANO REAL - A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal poderá dispor sobre ela, não podendo o contribuinte adotar, sem expressa disposição legal, outro índice que o determinado por lei. Descabe, igualmente, a adoção do critério previsto na Lei nº 8.200/91 ao caso concreto porque, nela, o legislador reconheceu o expurgo monetário ocorrido e, expressamente, deu o tratamento de diferimento aos seus efeitos. O artigo 3º, da Lei nº 7.799/89 e o § 3º, do art. 2º da Lei nº 8.383/91 dirigem-se às autoridades incumbidas de estabelecer e divulgar os índices de correção monetária, dando-lhes parâmetro para o caso de interrupção da apuração ou divulgação do IPCA.

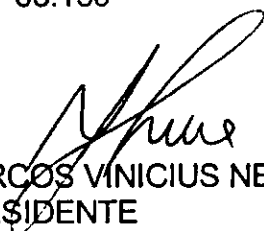
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração, para RE-RATIFICAR o Acórdão nº 107-07.738, de 10/09/2003 e, NEGAR provimento ao recurso voluntário. O conselheiro Natanael Martins declarou-se impedido de votar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.000455/98-91  
Acórdão nº : 107-08.150

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.000455/98-91

Acórdão nº : 107-08.150

Recurso nº : 131.638

Recorrente : DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.

RELATÓRIO

A DRJ da Receita Federal em TAUBATÉ - SP., com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, de 16/03/98, aponta obscuridade, dúvida ou contradição no Acórdão nº 107-07.328, de 10/09/2003, com base na informação de fls. 221/232.

Ouvido, dei parecer favorável a admissibilidade dos embargos, propondo a sua inclusão em pauta para deliberação do Plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10860.000455/98-91  
Acórdão nº : 107-08.150

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Como já tive oportunidade de adiantar no parecer de fls. , a proposição da repartição encarregada da execução do acórdão é procedente. Este relator do acórdão embargado não se deu conta naquela assentada de que não houve tributação da parcela de R\$ 1.749.601,20, no Ano Calendário de 1995, Exercício de 1996, que, no quadro demonstrativo de fls. 69 e no termo de fls. 73/74, fora considerada postergada pelo contribuinte para o período seguinte porque, nele, havia base de cálculo positiva.

No Ano Calendário de 1995, de que trata o Processo nº 10860-00.456/98-53, a fiscalização, tributou apenas os efeitos da postergação pela diferença de alíquotas, multa de mora e juros de mora, não procedendo, portanto, a redução da base de cálculo do auto de infração referente ao Ano Calendário de 1996, Exercício de 1997, de que tratam os presentes autos.

Assim, nesta ordem de juízos, voto no sentido de se acolher os embargos para re-ratificar o mencionado aresto, negando-se provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 06 de julho de 2005.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES